



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2^a SECÇÃO CÍVEL - LABORAL

PROCESSO N^º 58/23-L - RECURSO POR ERRO DE DIREITO

RECORRENTE: ENHILS - ENH INTEGRATED LOGISTICS SERVICES, S.A.

RECORRIDO: ANDREW YOUNG

RELATOR: JOSÉ NORBERTO CARRILHO

SUMÁRIO:

I - A citação de pessoa colectiva deve ser feita na pessoa de quem tenha, no momento da citação, a qualidade para a representar judicialmente, na sede desta ou no local onde funciona normalmente a administração, conforme dispõem os artigos 233º, n.º 2, e 234º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

II - Constitui nulidade insanável, nos termos do artigo 195º do Código de Processo Civil, a citação efectuada em pessoa colectiva diversa da demandada, ainda que com denominação semelhante, quando não fique demonstrado que o acto chegou ao conhecimento do legal representante da ré.

III - A certidão de citação deve identificar com clareza a pessoa que recebeu o acto e a sua qualidade, mormente se é representante legal da pessoa colectiva ou empregado da mesma, para que se possa aferir a validade formal do acto.

IV - A sanação da nulidade da citação, prevista no artigo 196º do Código de Processo Civil, só opera quando o réu intervier no processo sem arguir imediatamente tal nulidade, não sendo aplicável quando a primeira intervenção do réu for precisamente para invocar a falta ou irregularidade da citação.

V - A comunicação efectuada por entidade terceira (não parte no processo) ao tribunal, informando não ser a demandada na acção, não constitui intervenção processual da verdadeira ré para efeitos de sanação de nulidade da citação.

VI - A falta de citação determina a anulação de todos os actos processuais posteriores que dela dependam ou por ela sejam afectados, incluindo a sentença proferida à revelia, devendo o processo regressar à fase da citação, que deverá ser repetida com observância de todas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

I - RELATÓRIO

ENHILS - ENH INTEGRATED LOGISTICS SERVICES, S.A., com sede em Maputo, na Av. 25 de Setembro, n.º 270, 1º andar, Prédio Time Square, Bloco I, devidamente identificada nos autos, vem interpor o presente Recurso por erro de direito do Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (7ª Secção Laboral) proferido em 28 de Junho de 2022 nos autos de Acção Emergente de Contrato de Trabalho, em que é Recorrido **ANDREW YOUNG**, também identificado nos autos.

Alega, em resumo, e com relevância para a decisão, que:

1. Não foi regularmente citada para os termos da acção, tendo a citação sido entregue, erradamente, à ENH – Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., entidade jurídica distinta da ora Recorrente;
2. A ENH, E.P., através de carta enviada em 2 de Agosto de 2019 ao Tribunal, informou não ser a parte demandada no processo, esclarecendo, por colaboração, o endereço da ENHILS, S.A.;
3. A citação padece, pois, de vício insanável que contamina todo o processado posterior, incluindo a sentença proferida à revelia;
4. Só teve conhecimento do processo quando foi notificada da sentença condenatória, sendo essa notificação o primeiro acto processual que lhe foi dirigido;
5. Interpôs oportunamente recurso, invocando a falta de citação;
6. O Acórdão recorrido julgou improcedente o recurso, considerando sanada a nulidade da citação, ao abrigo do artigo 196º do Código de Processo Civil, por entender que a Recorrente não a arguiu na sua primeira intervenção no processo;

7. Tal entendimento é manifestamente erróneo, pois a Recorrente nunca interveio no processo antes da interposição do recurso, onde expressamente invocou a nulidade de citação.

8. O Acórdão recorrido contém, assim, manifesto erro de julgamento sobre a questão prévia da nulidade da citação, o que determina a invalidade de todo o processado.

O Recorrido, nas suas contra-alegações, sustenta, em síntese, que:

1. A Recorrente foi devidamente citada, estando a citação em conformidade com as disposições legais;
2. A lei processual permite que a citação de pessoas colectivas seja efectuada na pessoa de qualquer empregado, sendo este o procedimento regularmente seguido pelos tribunais;
3. Tanto a citação como a notificação da sentença foram realizadas no mesmo local, não tendo a Recorrente provado que os locais fossem diferentes, o que demonstra que teve conhecimento efectivo da acção;
4. O recurso constitui manobra dilatória destinada a evitar o cumprimento da sentença, revelando litigância de má-fé;
5. Requer a manutenção do Acórdão recorrido e a condenação da Recorrente como litigante de má-fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A. QUESTÃO PRÉVIA: DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Constitui questão prévia e prejudicial a apreciar se a Recorrente ENHILS – ENH Integrated Logistics Services, S.A. foi validamente citada para a acção.

Verificando atentamente os autos, constata-se que a certidão de citação de fls. 32 apresenta as seguintes características:

1. Indica como parte a citar “*ENHILS – ENH Integrated Logistics Services, S.A.* ”;
2. Contém um carimbo de recepção com os dizeres “*ENH, EP*”;
3. Não identifica claramente a pessoa que recebeu a citação, constando apenas uma rubrica de difícil leitura;
4. Não menciona a qualidade do receptor, designadamente se era empregado da ENHILS, S.A. ou da ENH, E.P.;
5. Não descreve as diligências realizadas para assegurar a entrega da citação ao representante legal da pessoa colectiva demandada.

Quid juris?

A citação, como é consabido, representa o acto processual pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para se defender. Assume a natureza de pressuposto processual de excepcional importância, directamente ligado ao princípio do contraditório, sendo a sua falta motivo de nulidade insanável que importa a anulação de todo o processado posterior, nos precisos termos do disposto no artigo 195º do Código de Processo Civil,

Importa confrontar estas circunstâncias com os argumentos aduzidos pelo Recorrido, que sustenta a validade da citação. Com efeito, alega o Recorrido que a lei processual permite a citação de pessoas colectivas na pessoa de qualquer empregado, bem como que a citação e a notificação da sentença foram realizadas no mesmo local, não tendo a Recorrente feito prova de que os locais fossem diferentes, o que demonstraria que teve conhecimento efectivo da acção.

No caso vertente, cumpre analisar, à luz das normas aplicáveis, se ocorreu efectivamente uma citação válida da ora Recorrente.

DO REGIME LEGAL DA CITAÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS

Nos termos do artigo 233º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo laboral ao abrigo do artigo 1º, nº 3, alínea a) do Código de Processo do Trabalho, as pessoas colectivas e as sociedades são citadas na pessoa dos seus representantes.

Por sua vez, o artigo 234º, n.º 3, do Código, precisa que “*os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades são citados na sede ou no local onde funciona a administração da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrem, ou na pessoa de qualquer empregado*”.

Esta norma constitui um dos fundamentos da argumentação do Recorrido ANDREW YOUNG, que sustenta a validade da citação com base na possibilidade de se entregar a citação a “*qualquer empregado*”.

No tocante ao modo da citação, dispõe o artigo 243º, n.º 1, do Código de Processo Civil que, “*quando a citação é feita em pessoa diversa do citando, o funcionário entrega a essa pessoa o duplicado e a cópia dos documentos que o acompanham com a nota mencionada no artigo anterior e incumbe-a de o transmitir ao destinatário e de o fazer ciente de que está citado para os termos da acção a que se refere o duplicado. A certidão é assinada pela pessoa em quem a citação foi efectuada.*”

No âmbito do processo do trabalho, prescreve o artigo 29, n.º 1, da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, (dos tribunais de trabalho), que “*recebida e autuada a petição ou requerimento, o tribunal de trabalho dá a conhecer à parte contrária, citando-a para contestar, querendo, no prazo de oito dias*”.

DA APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO

Face às normas citadas, verifica-se que a citação efectuada nos presentes autos enferma de irregularidades graves que comprometem a sua validade.

Com efeito, resulta evidente, pela análise da certidão de citação, que o acto foi praticado na sede de pessoa colectiva diversa da demandada – a ENH, E.P. – sem que se tivesse assegurado que o receptor tinha qualquer ligação com a ENHILS, S.A. ou poderes para receber a citação em nome desta.

O carimbo aposto na certidão – “*ENH, EP*” – é prova inequívoca de que o documento foi entregue a entidade distinta da Ré, facto que, aliás, foi confirmado pela própria ENH, E.P. através de carta junta aos autos a fls. 59, donde resulta claro que as empresas são entidades jurídicas autónomas e distintas.

Não se ignora que, frequentemente, várias empresas do mesmo grupo empresarial possam partilhar o mesmo edifício-sede ou manter departamentos comuns, designadamente a nível de recepção de correspondência. Porém, tal circunstância não dispensa o funcionário judicial encarregue da citação do dever de diligência acrescido para assegurar que o acto é praticado na pessoa do representante legal da sociedade demandada ou, pelo menos, de funcionário ao seu serviço.

Ora, no caso *sub judice*, não há qualquer indicação na certidão de citação que o oficial de justiça tenha procurado localizar o legal representante da ENHILS, S.A., nem que tenha advertido

quem recebeu a citação de que deveria entregá-la àquele representante, como exige o artigo 243º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Acresce que a rubrica constante da certidão não permite identificar o seu autor nem a sua qualidade, o que constitui uma deficiência formal grave, pois impede a verificação de que o acto foi efectivamente realizado perante quem tinha poderes para o receber.

Relativamente ao argumento do Recorrido de que a citação pode ser feita na pessoa de “*qualquer empregado*”, importa clarificar que a expressão “*qualquer empregado*” constante do artigo 234º, n.º 3, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada literalmente como “*um empregado qualquer*”. Com efeito, trata-se de uma norma que deve ser interpretada teleologicamente, à luz da finalidade de a citação assegurar o conhecimento efectivo da acção pela parte demandada e garantir o exercício do contraditório.

Assim, quando a lei se refere a “*qualquer empregado*”, pressupõe necessariamente um funcionário que, pela sua posição funcional e responsabilidade orgânica na estrutura da empresa, tenha condições de fazer chegar a citação ao conhecimento dos representantes legais da pessoa colectiva.

No caso em apreço, ainda que se admitisse que a citação foi recebida por um funcionário seria necessário que se tratasse de funcionário da ENHILS, S.A. (e não da ENH, E.P.) e que o mesmo tivesse condições de assegurar a transmissão do documento aos órgãos competentes da empresa demandada.

Nenhuma destas circunstâncias ficou demonstrada na certidão de citação a fls. 32.

Quanto ao argumento de que a citação e a notificação da sentença foram realizadas no mesmo local, também carece de procedência. O facto de a notificação da sentença ter sido entregue correctamente à ENHILS, S.A. não sana o vício da citação inicial, que foi dirigida a outra entidade. Na verdade, a notificação da sentença constituiu o primeiro acto processual validamente dirigido à verdadeira Ré neste processo.

Não se comprehende, com efeito, a ligeireza com que as instâncias anteriores trataram esta questão, que assume carácter fundamental no presente processo. Tanto o tribunal de 1ª instância como o Tribunal Superior de Recurso de Maputo limitaram-se a considerar que a citação foi regularmente efectuada, sem uma análise detalhada e crítica dos elementos constantes da certidão, que evidenciam, como se demonstrou, falhas procedimentais graves.

Importa, ainda, sublinhar que a ENH, E.P. – entidade que efectivamente recebeu a citação – informou o Tribunal, por carta, que não era ela a demandada na acção, o que reforça a convicção de que a citação não produziu o seu efeito essencial: dar conhecimento à ENHILS, S.A. da pendência da acção contra si proposta. A carta cuja cópia consta de fls. 59, deu entrada a 02 de Agosto de 2019 e a sentença foi proferida a 09 de Agosto de 2019 (fls. 34 a 36).

Nesta conformidade, é manifesto que não ocorreu uma citação válida da ora Recorrente, o que determina a nulidade insanável prevista no artigo 195º do Código de Processo Civil.

B. DA ALEGADA SANAÇÃO DA NULIDADE

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo, no Acórdão recorrido, considerou que, ainda que existisse nulidade na citação, a mesma estaria sanada, nos termos do artigo 196º do Código de Processo Civil, por não ter sido arguida pela Recorrente na sua primeira intervenção no processo.

Tal entendimento não pode, porém, merecer acolhimento.

Com efeito, dispõe o artigo 196º do Código de Processo Civil que “*se o réu ou o Ministério Público intervier no processo sem arguir logo a falta da sua citação, considera-se sanada a nulidade*”.

Ora, *in casu*, a primeira intervenção da ENHILS, S.A. no processo ocorreu precisamente com a interposição do recurso de apelação, onde expressamente arguiu a nulidade da citação. Antes disso, a Recorrente não praticou – nem poderia ter praticado – qualquer acto no processo, uma vez que dele não teve conhecimento.

Confunde-se, no Acórdão recorrido, a comunicação efectuada pela ENH, E.P. (empresa distinta da Recorrente) com uma eventual intervenção da ENHILS, S.A. no processo. Trata-se, porém, de entidades jurídicas autónomas, não se podendo atribuir à ora Recorrente as comunicações ou actos praticados por outra pessoa colectiva.

Assim, é manifesto que a Recorrente não teve oportunidade de arguir a nulidade da citação antes da interposição do recurso, pois só teve conhecimento do processo com a notificação da sentença condenatória. E, logo na sua primeira intervenção processual – o recurso de apelação – invocou expressamente a nulidade da citação, cumprindo escrupulosamente o disposto no artigo 196º do Código de Processo Civil.

Não ocorreu, pois, qualquer sanação da nulidade arguida.

C. DAS CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE DA CITAÇÃO

A falta de citação do réu constitui nulidade insanável que determina a anulação dos actos que do acto nulo dependam ou afectem, nos termos conjugados dos artigos 195º e 201º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, tendo a Recorrente sido condenada sem ter sido citada para se defender, impõe-se a anulação de todo o processado a partir da citação, inclusivè a sentença condenatória e o Acórdão recorrido, devendo o processo baixar à 1ª instância para repetição da citação, desta vez com observância de todas as formalidades legais.

Em consequência, fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pela Recorrente, designadamente quanto ao valor da condenação e aos documentos não traduzidos.

D. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Recorrido requereu a condenação da Recorrente como litigante de má-fé, alegando que o recurso constitui manobra dilatória.

Tal pretensão não pode, contudo, proceder.

A litigância de má-fé, prevista no artigo 456º do Código de Processo Civil, pressupõe a utilização abusiva do processo ou dos meios processuais, com dolo ou negligência grave.

No caso vertente, a Recorrente limitou-se a exercer o seu direito de recurso, invocando, como se demonstrou, fundamentos juridicamente válidos. Não se vislumbram, pois, os pressupostos da litigância de má-fé, pelo que se indefere o pedido de condenação formulado pelo Recorrido.

III - DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da 2ª Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo em:

- a) Julgar procedente o recurso interposto por ENHILS - ENH Integrated Logistics Services, S.A.;
- b) Revogar o Acórdão recorrido;
- c) Declarar a nulidade da citação da Recorrente, nos termos do artigo 195º do Código de Processo Civil;
- d) Anular todo o processado posterior, incluindo a sentença condenatória;
- e) Determinar a baixa dos autos à 1ª instância para repetição da citação, desta vez com observância de todas as formalidades legais;
- f) Indeferir o pedido de condenação da Recorrente como litigante de má-fé.

Custas pelo Recorrido ANDREW YOUNG, no mínimo legal.

Maputo, 07 de Abril de 2025.

Ass: José Norberto Carrilho e Felicidade Sandra Machatine Ten Jua